



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019**  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**IMPUGNANTE: GL COMERCIAL LTDA**  
**SOLICITANTE: PREGOEIRA**

---

**PARECER PROCURADORIA GERAL**

I - Vem a esta Procuradoria Geral, para análise e parecer, a impugnação apresentada pela empresa GL COMERCIAL LTDA, em face do edital de licitação, modalidade Pregão Presencial nº 013/2019, destinado à aquisição de Pneus (novos), Câmaras de Ar e Colarinhos, certificados pelo INMETRO, para atender as diversas secretarias do Município de Estação.

A impugnante alega que a exigência contida nos itens 1.2, letra "a", e 7.1.6, letra "c", quanto ao Certificado de Regularidade junto ao IBAMA do fabricante dos pneus, trata-se de cláusula restritiva e afronta os princípios da isonomia e da competitividade. Postula a retificação do edital para que se proceda à exclusão da exigência em questão.

É o relatório.

II - A modalidade pregão presencial é regida pela Lei Federal nº 10520/2002 e, no âmbito municipal de Estação, pelo Decreto Municipal nº 913/2006.

O Decreto Municipal adotou como regra para os casos de impugnação ao edital na modalidade pregão presencial, o prazo estabelecido no art. 41, da Lei 8.666/93, que é de cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

No caso em tela, em data de 17/04/2019, foi efetuada a retificação do edital, com a designação de nova data para a sessão pública de abertura do pregão, que será realizada em 03/05/2019.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, em 16/04/2019, o que autoriza que a mesma seja recebida e apreciada.

III - Passa-se, então, à análise do mérito.



## **Estado do Rio Grande do Sul**

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO**

O processo pode ter seguimento regular.

A empresa impugna o edital no tocante à previsão de especificações técnicas contidas nos itens 1.2., alínea "a" e 7.1.6, alínea "c", do processo licitatório, que abaixo transcreve-se:

*"1.2. Exigências para os pneus novos:*

*a) Certificação do Inmetro, conforme Portaria n.º 05, de 14 de janeiro de 2000 e Regra Específica para Pneus novos de automóveis, caminhões e ônibus – NIE-DQUAL-044, bem como com certificado de regularidade junto ao IBAMA do fabricante dos pneus, conforme Resolução do CONAMA n.º 416/09, sem a qual não serão aceitos;"*

*"7.1.6. Qualificação Técnica*

*...*

*c) Certificação do IBAMA, em plena validade, para o fabricante do(a) pneu/câmara."*

A impugnante requer a alteração do edital, com a exclusão de tal exigência.

A modalidade pregão rege-se pelas disposições da Lei Federal n.º 10520/2002 e, no âmbito municipal de Estação, pelo Decreto Municipal n.º 913/2006.

Referidas normas, contemplam expressa vedação de especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição, devendo a definição do objeto ser precisa, suficiente e clara (artigo 7º, inciso , do Decreto Municipal n.º 913/2006 e artigo 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.520/2002).

Extrai-se, da legislação que regulamenta o pregão, que é possível a Administração estabelecer especificações técnicas do objeto da licitação, porém tais especificações devem ser objetivas, claras e suficientes para atingir a necessidade da Administração, não podendo conter elementos desnecessários, pois, neste caso, haveria ofensa aos princípios licitatórios, especialmente da igualdade entre os licitantes.



## Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

No mais, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10.520/2002, ao definir o que seria bem ou serviço comum aponta para o fato de que o objeto comporta especificações desde sejam as usuais de mercado<sup>1</sup>.

Ou seja, para o julgamento da proposta devem-se fixar critérios objetivos que permitam aferir o menor preço. É lógico que o preço é o mais importante, mais se deve levar também em conta o prazo para entrega do bem ou serviço, especificações técnicas e padrões mínimos de desempenho e qualidade.

É o caso do processo licitatório n.º 013/2019, na modalidade pregão, porquanto as características mínimas exigidas estão em consonância com a necessidade da administração e se regem pelas práticas no mercado, não sendo desnecessárias ou supérfluas.

Com efeito, a previsão editalícia contida nos itens 1.2, alínea "a" e 7.1.6, alínea "c", possui, inclusive, regulamentação do dos órgãos de controle (INMETRO, IBAMA e CONAMA), visando a proteção ao usuário e ao meio ambiente, fato que não afeta a competitividade, além de garantir a utilização de produto e de sua observância as regras de qualidade e de proteção ao meio ambiente.

Nesse sentido, caminha a lição de Marçal Justen Filho:

*A preocupação com a qualidade mínima da prestação a ser executada ao longo do contrato tem sido constante por parte da Administração. Justamente por isso, começaram a se difundir práticas diversas, destinadas a evitar o risco de que o julgamento fundado no menor preço conduza à aquisição de prestações inadequadas. Avulta de relevância, quanto a este tópico, a determinação do padrão de qualidade mínima exigido. O edital tem de descrever adequadamente o objeto licitado, o que se traduz não apenas numa definição genérica do objeto, mas também em atributos qualitativos reputados indispensáveis para satisfazer as necessidades da Administração. Essas regras deverão estar presentes em todos os editais e se aplicam a todos os tipos de licitação, inclusive nos casos de menor preço.<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 382



## Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO

Acerca da matéria, colacionam-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 10/2007. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Não se mostra desarrazoada, ao revés, plenamente justificável a exigência contida no Edital, de comprovação, por carta ou atestado do fabricante, de que a interessada esteja autorizada a comercializar o produto ofertado e a prestar serviços de assistência técnica. De igual modo, dispor a interessada de representante seu, autorizado no Estado para treinamento e suporte técnico. Para além disso, tais exigências não comprometem o princípio constitucional da isonomia, não frustram o caráter competitivo do certame, tampouco impedem ou dificultam a ampla participação na disputa. É dado concluir, portanto, que os requisitos do Edital quanto à capacidade técnica são pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, pautados a mais não poder nos princípios que informam o interesse público, em ordem de obviar riscos ou prejuízos à Administração e não comprometer a segurança do contrato. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70025931809, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 19/08/2009)*

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MECÂNICA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. DISTÂNCIA MÁXIMA DA SEDE DO MUNICÍPIO. REQUISITOS. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Tratando-se de licitação para contratação de serviços de mecânica e manutenção de máquinas pesadas do Município, admite-se a adoção de requisito consistente em distância máxima da contratada de 30 km da sede do Município, para possibilitar célere e eficaz atendimento à municipalidade, sendo pertinente e relevante para a seleção da proposta mais vantajosa. Exegese do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Precedente do TJRS. Apelação provida liminarmente. (Apelação Cível Nº 70053983243, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 15/04/2013)*

Portanto, as exigências previstas no edital de Pregão nº 013/2019 não se ostentam discriminatórias, nem nelas se pode perceber cláusulas que importem favoritismo ou que desigualem proponentes por



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO**

critérios subjetivos. As exigências, tampouco, são excessivas, desnecessárias ou impertinentes.

IV - **Diante disso**, a Procuradoria sugere pelo não acolhimento da impugnação apresentada e pelo seguimento regular do presente feito, pois, no aspecto posto à apreciação, houve observância dos mandamentos legais pertinentes à matéria, porquanto o edital impugnado reveste-se de legalidade.

É o parecer. Contudo, à consideração superior.

Estação, 18 de abril de 2019.

FLÁVIA T. KLEIN SANTOLIN  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RS 28.12



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO**

**PREGOEIRA**

Acolho, na íntegra, os argumentos expendidos no parecer jurídico, os quais adoto como razões de decidir, por seus próprios fundamentos.

Não acolho e nego provimento à impugnação apresentada pela empresa GL COMERCIAL LTDA, em face do edital de licitação, modalidade Pregão Presencial nº 013/2019, destinado à aquisição de Pneus (novos), Câmaras de Ar e Colarinhos, certificados pelo INMETRO, para atender as diversas secretarias do Município de Estação, e resolvo pelo regular prosseguimento do certame.

Estação, 18 de abril de 2019.

MARA CRISTINA AMBROSINI  
Pregoeira